



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000630/91-03
Recurso nº. : 14.402
Matéria : IRPF - EXS.:1988 a 1990
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS LIMA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.486

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Havendo modificações nos valores computados na análise da evolução patrimonial de forma a eliminar o acréscimo a descoberto, dá-se provimento neste item do recurso, por insubsistente o crédito tributário contestado. Desta forma fica excluído do débito tributário o valor de Cr\$ 2.301.443,26 de acordo com o prescrito na página 172 dos autos.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO SANTOS LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

MARIA GORETTI LAZÊVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000630/91-03
Acórdão nº : 102-43.486
Recurso nº : 14.402
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS LIMA

RELATÓRIO

JOSÉ ANTÔNIO SANTOS LIMA, inscrito no CPF - MF sob o nº 004.528.906-91, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, nº 180 B – Bairro Esplanada – Governador Valadares/MG, foi intimado através das Intimações (nº 042/91), acostada aos autos às fls. 1, com documentos anexos de fls. 02/17, e (nº 082/91) e às fls. 18 /20, solicitando apresentar informações em relação as suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 88, 89, 90, anos-base 87, 88 a 89. Na forma legal atendeu o contribuinte as intimações acima, conforme correspondência acima referidas, acostada aos autos às fls. 21, com documentos às fls. 22/92, anexando todos os documentos solicitados pela fiscalização.

Termo de Esclarecimento de fls. 93/94, onde a autoridade fiscal expõe os fatos apurados nos seguintes termos:

- que não foi considerado os Recursos nos valores de Cz\$ 175.000,00 e de Cz\$ 800,00, relativos a "Transferências Patrimoniais e Doações e Heranças" no ano-base de 1987 e 1988 respectivamente, conforme fls. 08 e 13, por falta de comprovação legal;
- que não foi considerado os Recursos nos valores de NCz\$ 2.808,00 e de NCz\$ 10.121,42, relativos a Alienação do Automóvel Santana e ao Rendimentos Não Tributáveis respectivamente, conforme fls. 009 e 013, no ano-base de 1988, por falta de comprovação legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000630/91-03

Acórdão nº. : 102-43.486

- que o Recurso relativo a Rendimentos Não Tributáveis (item 08 fls. 013) no valor de NCz\$ 275,85, passou para NCz\$ 10.397,30 conforme fls. 35/36, referente ao ano-base de 1988;
- que foram considerados como Aplicação as Despesas de Fundhab e Contrato referentes a alienação de 02 Imóveis, conforme fls. 37/40, no ano-base de 1988;
- que o Recurso relativo a alienação de um Imóvel para Leonardo S. de Oliveira, passou de NCz\$ 70.000,00 para NCz\$ 1.000,00, conforme documentos de fls. 34;
- que com relação ao ano-base de 1989, não houve variação patrimonial no mês de setembro e outubro;
- que com referência ao ano-base de 1989, a base de cálculo do Imposto (fl. 97), e somente a variação patrimonial mensal encontrada (fls. 89/92), ou seja, não foi somado a mesma, os rendimentos declarados. É de se esclarecer que por este fato, não foi deduzido o imposto pago de 14.745,02 BTN's, e que ainda, o mesmo não foi pago no ano base citado, conforme fls. 0014;
- CONSTRUÇÃO CIVIL: Para o cálculo do custo de cada Construção Civil, foi utilizado os dados concernentes a cada D.R.O, fls. 4/52, onde consta o Início, o Término, e a Área construída, isto é , foi feito um Demonstrativo de Custo de Construção Civil (fls. 53/64), para cada D.R.O apresentada. Foram usados os valores constantes da Tabela do SINDUSCON, uma vez que os valores da mesma representam o mínimo possível gasto na Construção por

3,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000630/91-03

Acórdão nº. : 102-43.486

metro quadrado. Tais valores foram usados, tendo em vista que a documentação está incompleta, ou seja, não foram apresentadas as notas fiscais de compra de materiais;

- considerando o acima, a variação patrimonial a descoberto apurada conforme fls. 88/92, serão tributados nos respectivos exercícios financeiros, com base no Artigo 39, Inciso III do Decreto nº 85.450/80 (RIR).

Notificação de Lançamento de fls. 99 e anexos, decorrente de lançamento de Imposto de Renda, em montante equivalente a 10.914.441,45 UFIRs, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta da Notificação, decorreu de créditos tributários conforme demonstrativos de cálculo anexos a mesma.

Como enquadramento legal cita-se o Artigo 39, Inciso III do Decreto nº 85.450/80.

Nos termos da Impugnação, acostada aos autos às fls. 104/110, o Contribuinte alega em síntese:

- que, sempre apresentou regularmente suas declarações de Imposto de Renda, procurando manter o cuidado de declarar aquilo que efetivamente considerou correto, tanto quanto aos rendimentos percebidos quanto às deduções permitidas, além de manter sempre anotações sobre tais ganhos ou dispêndios;

- que, acontece no entanto, que o Fisco apurou, a seu modo, com a revisão a que procedeu, agora, acréscimos patrimoniais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000630/91-03

Acórdão nº : 102-43.486

considerados injustificáveis, principalmente em decorrência do arbitramento de valores de algumas construções que o contribuinte realizou no período de 3 anos. O Fisco estabeleceu índices de valores arbitrados com base na tabela do SINDUSCON, quando poderia ter também cogitado valores diferenciados constantes de outras publicações de entidades diversas;

- que, não levou o Fisco em consideração que, na apuração do lucro na venda dos imóveis acabados, o custo considerado foi sempre o do valor dado na construção, ano a ano;

- que, não foi levado em consideração em qualquer época que o contribuinte já havia lançado valores quanto aos lucros auferidos, não se cogitando então de se abater dos valores do Imposto lançado aquilo que já houvera sido lançado e/ou pago pelo contribuinte;

- que, toda a questão do processo fiscal se estriba em revisão fiscal de valores de construção de imóvel, com base como já dito, em números de conveniência do SINDUSCON;

- que, o contribuinte ao prestar suas declarações de Imposto de Renda, ponderou números inequivocamente reais, condizentes com a realidade dos gastos efetivos, como procurou provar com os documentos acostados aos Autos. O Fisco entendeu simplesmente que eles não iriam espelhar a concreticidade dos valores apontados;

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000630/91-03

Acórdão nº. : 102-43.486

- que, existe também um percentual bem diferenciado pelo próprio INPS – hoje INSS – que estabelece índices bem inferiores para pagamento de obrigações previdenciárias, considerando ainda, que 30% do preço final da obra é considerado MÃO-DE-OBRA;
- que, nos valores custo do SINDUSCON estão inseridos vários elementos agregados que aumentam substancialmente quaisquer valores de custos originais, como exemplo a Taxa de Administração que oscila entre 15 a 20% para o Construtora, e ainda taxas de correção elevadas sempre pelo financiamento da Caixa Econômica e outras Financeiras amparadas pelo SFH., de tal maneira então que os custos finais agregados atingem até 50% a mais da realidade fática. Tudo isto é questão altamente prática, do conhecimento de qualquer pessoa ligada ao setor;
- que, os imóveis então citados como construídos e vendidos pelo contribuinte, em cada período, são os de mais barata construção, sem qualquer luxo ou fantasia, podendo classificar-se como de construção popular, devendo portanto os valores por metro se colocarem na menor faixa de valores arbitrados, não podendo classificar-se portanto, como construção de custo médio, se vier a prevalecer o arbitramento de custo, pois sempre se utilizou para a construção o pessoal mais barato, como mão-de-obra, como economia normal de custo operacional, além de não existir mais no interior o chamado operário de primeira linha, que se deslocou todo para as capitais e grandes cidades do País, que absorvem com mais facilidade a chamada mão-de-obra especializada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000630/91-03

Acórdão nº : 102-43.486

- que, quanto ao item 05 doc. Fls. referente ao exercício básico de 1989, o valor da venda do imóvel foi de Cr\$ 70.000,00, e nunca Cr\$ 1.000,00, como quis fazer crer o Fisco;
- que, o DALI correspondente foi juntado à sua declaração e o Imposto apontado, no total de 14.745,02 BTN's foi recolhido ao final, na conta de Ajuste;
- que, o Imposto de Renda correspondente, no valor de Cr\$ 615.368,00, foi recolhido à Caixa Econômica Federal, agência de Governador Valadares, em 18.05.90, conforme xerox de recibo que se anexa, de nº 095735 – 039302; e,
- que, o valor do Imposto acima recolhido não foi abatido nos cálculos levantados pelo Fisco.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em fundamentada decisão de fls. 162 e anexos, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“MATÉRIA E EMENTA

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000630/91-03
Acórdão nº : 102-43.486

Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprova este custo.

Lançamento procedente em parte.”

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostado aos autos às fls. 178/180, o Contribuinte traz as mesmas razões da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000630/91-03
Acórdão nº. : 102-43.486

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo , dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega haver prescrição para a cobrança de crédito tributário, sendo o mesmo intercorrente estando o processo de execução fiscal inerte pelo prazo de 5 anos, aguardando diligências, consumada estaria a prescrição.

Para enfrentar a referida alegação, basta esclarecer ao contribuinte que existe uma diferença entre o prazo do lançamento fiscal, consubstanciado efetivamente pela “notificação de lançamento ou pelo auto de infração” e a efetiva decisão da autoridade monocrática e a inércia da Fazenda Pública ao proceder execução fiscal de débito já inscrito pelo prazo de 05 anos, o que impõe a baixa do processo.

Alega o mesmo que a autoridade fiscal demorou 05 anos para decidir sobre o lançamento à ele imputado. Havendo a exigência fiscal no prazo legal, ou seja dentro dos 05 anos não há que se falar em prescrição. Por analogia, é o mesmo que se falar que se um Juiz demora 05 anos para sentenciar em um processo trabalhista, v.g., estaria o direito do reclamante perdido pelo decurso do prazo.

Desta foram, rejeito a preliminar de prescrição, por estar o “lançamento” dentro do prazo prescrito em lei.

No mérito, o que levou a fiscalização ter mantido o arbitramento com base na tabela SINDUSCOM, deveu-se única e exclusivamente ao fato do contribuinte, ora recorrente na fase de “esclarecimentos, não ter trazido documentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000630/91-03
Acórdão nº. : 102-43.486

suficientes que comprovassem ou mesmo viessem a embasar a título de informações os gastos efetivados com as obras por ele realizadas, e, neste ponto a decisão de 1ª Instância está irretocável, não ousando eu sequer fazer ilações a respeito, pois entendo ter a autoridade "a quo" esgotado o assunto de forma firme e sucinta. Creio eu, que neste caso o FISCO ficou à míngua de provas.

Com relação ao pleito feito pelo contribuinte em sua peça impugnatória, relativa a doação feita no ano base de 1987, por sua genitora CPF nº 502.516.886-91, por ela inclusive declarados, tenho o mesmo entendimento da autoridade revisora, que concluiu pela aceitação nos cálculos da evolução patrimonial do contribuinte.

No mais, acato na íntegra a decisão monocrática, eximindo o contribuinte do pagamento da parcela de Cr\$ 2.301.433,26 (dois milhões trezentos e um mil, quatrocentos e trinta e três cruzeiros e vinte e seis centavos) e mais o que consta das fls. 172 dos autos.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS

